



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.012350/91-11
Recurso nº : 115.294 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Ex. de 1991
Recorrente : TRANSPORTADORA BERNARDES LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.352

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

O recurso deverá ser interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal.
Recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA BERNARDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto e face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍZ DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.012350/91-11
Acórdão nº : 103-19.352
Recurso nº : 115.294
Recorrente : TRANSPORTADORA BERNARDES LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a empresa acima epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve o crédito tributário consignado nas Notificações de Lançamento de fls. 08 e 117 tendo em vista a intemperidade da impugnação.

A exigência fiscal refere-se ao imposto de renda pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro do exercício de 1991 informados pela autuada por ocasião da entrega, após intimação, da Declaração de Rendimentos. O crédito tributário apurado inclui juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária e multa lançamento de ofício.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 12 e 121, alegando que houve imprecisões na elaboração das demonstrações contábeis relativas ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1990 para, ao final, solicitar a retificação do lucro real de 302.581,29 BTNF para 100.744,29 BTNF. Para comprovar suas alegações anexou os documentos de fls. 14 a 83.

Diante dos argumentos e documentos coligidos na defesa, a projeção de fiscalização diligenciou junto ao estabelecimento da empresa no sentido de verificar, na contabilidade, a procedência ou não das alegações. No relatório de fls. 87, o fiscal concluiu, em resumo, que:

.....
17.4. O prejuízo fiscal (lucro real negativo) apurado em 31/12/88 atende, em linhas gerais, aos quesitos dos arts. 154, 156, 157, 160, 164, 172 e 382 do RIR/80 e o valor compensável em 31/12/90 corresponde a Cr\$ 9.289.938 (ver conta-corrente anexo), praticamente igual ao apontado na impugnação (fls. 24);
.....

18. Portanto, face às constatações realizadas na diligência sobre a contabilidade da empresa e face às demais considerações colocadas neste relatório, opinamos pela manutenção da notificação de lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.012350/91-11
Acórdão nº : 103-19.352

em sua totalidade, se não for aceita a impugnação intempestiva. Se esta for acolhida, entendemos que só podem ser aceitas a compensação do prejuízo fiscal de 31/12/88, os custos dedutíveis comprovados com documentação hábil, a atualização monetária do IRRF e das contribuições para o PIS, FINSOCIAL e INSS, as despesas bancárias e as provisões para férias, INSS e FGTS."

Na decisão de fls. 229, a autoridade monocrática não conheceu da impugnação porque apresentada fora do prazo regulamentar, esclarecendo que no dia 09/01/92, quinta-feira, término do prazo para apresentação da impugnação, era dia de expediente normal na repartição. Assim, julgou procedente a ação fiscal determinando a cobrança do crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro.

Ciente em 03/04/97 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 235, a autuada interpôs recurso protocolando seu apelo em 07/05/97 (fls. 236). Em suas razões, argumenta que não concorda com o afastamento peremptório do exame dos fatos que determinaram o lançamento, com a alegação de que se apresentou intempestiva a impugnação, não se processando o "nascimento da relação processual". Afirma que a decisão recorrida se apega a este fato porque o presente processo tem vinculação "umbilical" com o processo administrativo nº 11080.202664/95-92, que teve decisão da mesma autoridade. Aduz que a decisão que advir daquele processo, acarretará, necessariamente, consequências imediatas ao lançamento que deu origem ao presente crédito tributário. Por fim, requer a apensação do presente ao processo acima referido por se referir à mesmíssima matéria que dá origem aos créditos pretendidos, viabilizando-se o exame conjunto, com a análise dos argumentos dispendidos nas manifestações do contribuinte, porque todas de fato e claramente ensejadoras de redução drástica da pretensão do fisco.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.012350/91-11
Acórdão nº : 103-19.352

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Inicialmente cumpre salientar que os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, dispõe o artigo 210 do Código Tributário Nacional.

O Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que o prazo para o contribuinte recorrer ao Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, improrrogável.

Pois bem, a recorrente tomou ciência da decisão proferida pela autoridade a quo em 03/04/97, quinta-feira, fluindo, a partir de 04/04 o prazo para interposição do recurso voluntário. Segundo as regras retromencionadas, o prazo final recaiu em 05/05/97, segunda-feira, dia de expediente normal (o trigésimo dia foi dia 03/05, sábado). Portanto, o recurso apresentado em 07/05/97 é intempestivo. De se notar ainda que não consta dos autos qualquer observação da autoridade preparadora informando a ocorrência de eventos (feriado local, greves, expediente diferente do normal, etc.) que pudessem dilatar a entrega do recurso. Ao contrário, o despacho de fls. 239 noticia a extemporaneidade da peça recursal.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Confirmada a perempção, a única oportunidade existente de revisão do lançamento, sem ofensa às normas processuais, é a prevista no art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, revisão que se impõe face às conclusões do relatório da diligência (fls. 87), circunstância que evitaria, assim, inúteis pelengas judiciais. Ressalte-se, ainda, a possibilidade da revisão de ofício da cobrança dos juros de mora segundo a va-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.012350/91-11
Acórdão nº : 103-19.352

riação da Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

Assinatura manuscrita de Sandra Maria Dias Nunes, com uma longa traça final descendente.